

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

MARIA LUÍSA CUSTÓDIO ARAÚJO

**O IMPACTO DAS POLÍTICAS FINANCEIRAS E ESTRUTURAIS DE
COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS EM COOPERATIVAS
DE CRÉDITO**

Três Pontas/MG

2024

MARIA LUÍSA CUSTÓDIO ARAÚJO

**O IMPACTO DAS POLÍTICAS FINANCEIRAS E ESTRUTURAIS DE
COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS EM COOPERATIVAS
DE CRÉDITO**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação da Prof. Julia Domingues de Brito.

**Três Pontas
2024**

MARIA LUÍSA CUSTÓDIO ARAÚJO

**O IMPACTO DAS POLÍTICAS FINANCEIRAS E ESTRUTURAIS DE
COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS EM COOPERATIVAS
DE CRÉDITO**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 12 / 12 / 2024

JULIA DOMINGUES DE BRITO

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor orientador

CAMILA OLIVEIRA REIS

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

ESTELA CRISTINA VIEIRA DE SIQUEIRA

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que sustentou minha alma em cada passo desta jornada, fortalecendo-me nos momentos mais difíceis e celebrando comigo cada conquista. Sou profundamente grata a São José, que sonhou os meus sonhos e intercedeu junto a Deus pelos meus estudos, iluminando o caminho e trazendo paz ao meu coração.

À minha família, especialmente aos meus pais, meu eterno agradecimento pelo esforço incansável, apoio incondicional e por acreditarem em mim mesmo nas horas em que eu duvidei.

Estendo minha gratidão ao Sicoob Copermec, que não apenas me acolheu, mas também me ensinou valiosas lições sobre dedicação, cooperação e profissionalismo. Foi nesta casa que encontrei inspiração para a escolha do tema deste trabalho, unindo aprendizado acadêmico à experiência prática.

Não poderia deixar de agradecer à minha orientadora, Júlia Domingues de Brito, por sua paciência e orientação.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse possível, minha eterna gratidão.

EPIGRAFE

"Ora, a fé é a certeza daquilo que esperamos e a prova das coisas que não vemos."

Hebreus 11:1

O IMPACTO DAS POLÍTICAS FINANCEIRAS E ESTRUTURAIS DE COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Maria Luísa Custódio Araújo ¹

Julia Domingues de Brito ²

RESUMO

Este estudo analisa o impacto das políticas financeiras e estruturais de compliance na prevenção de crimes financeiros, com foco nas cooperativas de crédito. O objetivo é investigar como a adoção de práticas de compliance tributário e financeiro pode contribuir para mitigar riscos legais e fiscais nessas instituições, fortalecendo sua governança corporativa e promovendo a conformidade com normas regulatórias. Por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, que inclui doutrinas jurídicas, legislações, artigos acadêmicos e estudos de caso, foram identificados os benefícios das políticas de compliance para a sustentabilidade das cooperativas, como a redução de vulnerabilidades a fraudes e a maior transparência nas operações. Os resultados apontam que programas de compliance bem implementados não apenas previnem crimes financeiros, mas também fomentam a ética e a responsabilidade social nas cooperativas. Conclui-se que a integração entre compliance e práticas cooperativas é indispensável para consolidar a credibilidade do setor e alinhar-se às demandas de um ambiente regulatório em constante evolução.

Palavras-chave: Compliance. Cooperativas de crédito. Crimes financeiros. Governança corporativa. Ética.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado uma crescente ineficiência na forma como o Fisco se relaciona com os contribuintes, especialmente no que diz respeito à arrecadação e aos custos associados à recuperação de créditos. Um dos principais fatores que contribuem para que haja essa situação é a natureza conflituosa da relação entre o Fisco e os contribuintes.

¹Graduanda no curso de Direito

²Resumo sobre a vida acadêmica/profissional do orientador

Essa dinâmica prejudica ambas as partes envolvidas, resultando na redução dos recursos estatais disponíveis para políticas públicas, aumento dos encargos tributários e sanções para os contribuintes, além de sobrecarregar o Estado com a resolução de disputas, e atualmente, há uma tendência global de transição para uma abordagem mais colaborativa e cooperativa no relacionamento entre o Fisco e os contribuintes, abandonando a postura adversarial em favor de uma administração mais dialogada, com deveres compartilhados de colaboração e cooperação por parte do Fisco e do contribuinte.

O modelo de relacionamento conhecido como "Cooperative Compliance" foi desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico com base em estudos sobre mudanças na postura das administrações tributárias visando reduzir conflitos com os contribuintes.

Esse modelo tem sido adotado em mais de 20 países que implementaram programas de cooperação, e, apesar da disseminação internacional desse modelo, observa-se uma falta de programas semelhantes que promovam a conformidade fiscal no contexto nacional. No entanto, as condições práticas e jurídicas podem representar obstáculos para essa disseminação, tornando necessário investigar a constitucionalidade e adequação desses programas à realidade nacional.

As frequentes mudanças nas estruturas institucionais e no ambiente de negócios introduzem desafios na supervisão dos controles e processos internos das organizações, expondo-as a vulnerabilidades e possíveis fraudes (GALA, 2020). Por isso, é crucial um acompanhamento rigoroso e oportuno das estruturas e processos de controle interno nas organizações, visando

coibir, identificar e responder de maneira adequada às ocorrências de fraudes, para que, além de tudo, essas situações sejam prevenidas de acontecimentos nas Cooperativas.

Portanto, essas instituições precisam compreender as funções do compliance para efetivar suas operações, alcançando os objetivos compartilhados dos stakeholders por meio do estabelecimento de políticas, procedimentos e monitoramento de todo o processo (SOUSA NETO; REIS, 2015).

O presente trabalho visa destrinchar acerca do sistema financeiro global, que possui regulamentações específicas, incluindo objetivos para um sistema regulatório eficiente, como proteger os investidores, assegurar a justiça, eficiência e transparência dos mercados, reduzir o risco sistêmico, e verificar as medidas preventivas aos crimes financeiros, em específico nas Cooperativas de crédito. E para isso, será utilizado de metodologia bibliográfica, através de leitura de doutrinas, jurisprudências, livros, artigos e leis, que por meio deles que se dará a análise acerca do tema em questão.

2 ANÁLISE ACERCA DO COMPLIANCE TRIBUTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

O tributo representa uma das maneiras do Estado obter recursos para financiar suas operações administrativas, sendo estabelecido por meio de normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, conforme previsto no Código Tributário Nacional de 1965 (BRASIL, 1965). Dessa forma, o tributo é compreendido como um instrumento por meio do qual o Estado regulamenta, fiscaliza e arrecada valores, estabelecendo a carga tributária aplicada às empresas. Estas, por sua vez, necessitam desenvolver estratégias para minimizar os encargos fiscais.

Uma abordagem eficaz para lidar com essa questão é o compliance tributário, uma ferramenta de gestão inserida em um planejamento tributário, que visa prevenir os riscos tributários e fiscais nas empresas. Ao implementar essa ferramenta, a organização consegue cumprir suas obrigações

tributárias sem surpresas financeiras desfavoráveis e sem aumento do passivo, o que conseqüentemente resulta em maior lucratividade e eficiência financeira (BRASIL, 1965).

Para uma compreensão mais ampla do tema, é importante também compreender o conceito de planejamento tributário, os princípios do planejamento, os erros comuns cometidos nesse processo e realizar uma comparação entre gestão tributária e planejamento tributário, aspectos que serão abordados nos próximos tópicos.

É possível haver a implementação através de uma governança corporativa de um sistema abrangente de gestão, acompanhamento e controle do compliance, visando proteger a instituição de crédito e reduzir perdas decorrentes de ações judiciais, multas e possíveis falhas de administração (SERRA; LEMOS, 2020). O compliance é essencial para a estrutura da governança corporativa, pois orienta as ações de acordo com normas e leis internas e externas, fortalecendo o ambiente ético e promovendo transparência (ROLDÓ; THAINES, 2020).

No Brasil, a importância de uma governança mais robusta em empresas e instituições financeiras para prevenir e combater a corrupção e outras práticas ilegais foi estabelecida por leis e regulamentações, destacando-se a Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015 (BRASIL, 2015), e a Lei nº 12.683/2012 (BRASIL, 2012), que fortalece os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/1998. A exigência de programas de compliance nas instituições do Sistema Financeiro Nacional foi estabelecida pela Resolução CMN 4.595/2017, sob a forma de política de conformidade (BRASIL, 2017), sendo fundamental para o sucesso das operações das instituições de crédito (KORONTAI; FONSECA, 2020). Assim, entende-se que as instituições financeiras são frequentemente alvo das operações de lavagem de dinheiro, o que exige uma atenção especial às operações realizadas por essas entidades.

Um programa eficaz de compliance se baseia em pilares que definem a abordagem da organização. Esses pilares representam os fundamentos do programa e requerem uma análise cuidadosa por parte dos gestores da organização, sendo crucial investir tempo significativo no planejamento, desde a concepção até a implementação das ações rotineiras, a fim de estabelecer credibilidade entre todas as partes envolvidas (BENTO, 2018).

Genericamente, o programa de compliance é estruturado em diversos pilares, que incluem: o respaldo da alta administração; a análise de riscos; a elaboração de um código de conduta e políticas institucionais; auditorias e controles internos; treinamento; canais de comunicação; investigações internas ou correição; due diligence; monitoramento interno do programa; e, recentemente, a inclusão do pilar de diversidade e inclusão (LEC, 2020) para se adaptar às mudanças culturais e promover o respeito ao indivíduo.

Nos últimos anos, os programas de compliance e a estrutura de gestão de risco têm sido reconhecidos como pilares fundamentais da governança corporativa nas instituições financeiras e de crédito no Brasil, assegurando a conformidade com a normatização das legislações e políticas internas e externas das entidades, além de fortalecer o ambiente ético por meio de controles internos e aumento da transparência.

Uma gestão de riscos baseada em compliance deve ser desenvolvida por meio de pilares que sustentem um modelo capaz de alcançar a permanência dos objetivos (GIOVANINI, 2014). O programa de compliance deve integrar os processos, controles e atividades, operando de forma sistemática na gestão dos riscos das instituições (NAKAMURA, 2019), abrangendo quatro elementos principais: sistema de compliance, sistema de medição, governança e ferramentas.

De acordo com Bento (2018), a estruturação de um programa de compliance deve ser devidamente planejada e estruturada, exigindo foco na implementação e atuação, alinhada à cultura da equipe e da própria instituição. O compliance é definido como um conjunto de procedimentos aplicados para cumprir um conjunto de normas legais específicas para cada organização, não havendo

uma estrutura padrão para todas as companhias, sendo necessário desenvolver ações estruturais de acordo com as necessidades de cada segmento de implantação.

A implementação de um programa de compliance requer o envolvimento de todos os níveis hierárquicos da empresa, pois esses procedimentos são vistos como uma nova cultura, através da adoção de uma postura transparente, ética e íntegra dos colaboradores. Para a estruturação do programa de compliance, os procedimentos devem estar em conformidade com as normas e regras estabelecidas pela gestão da instituição, segundo Aquino e Souza (2020).

Quanto aos objetivos da estruturação do programa de compliance, podem-se destacar a salvaguarda do patrimônio, a estruturação do sistema e a gestão de riscos, bem como a redução da probabilidade de perda ou incerteza.

Após a definição dos critérios para a estruturação do programa de compliance, é importante compreender os negócios inerentes à instituição, identificar as metas e os desafios.

Portanto, é necessário identificar um profissional qualificado para desenvolver o projeto de implementação, gerir a equipe de forma eficaz e contar com o apoio fundamental da gerência para garantir o sucesso do programa (BENTO, 2018).

2.1. O Papel e a Evolução das Cooperativas no Brasil: Do Surgimento à Atualidade

O setor cooperativo desempenha um papel excepcional na sociedade, pois mobiliza recursos privados e assume os correspondentes riscos em prol da comunidade onde está inserido. Por ser impulsionado diretamente pelos cidadãos, é crucial para o desenvolvimento local, especialmente no que diz respeito à criação de poupança e ao financiamento de iniciativas empresariais, que geram impactos positivos visíveis em termos de criação de empregos e distribuição de renda.

Com base nos dados mais recentes da European Association of Co-operative Banks (EACB), os bancos cooperativos desempenham um papel crucial no setor financeiro europeu. Em 2023, eles representaram aproximadamente 20% do mercado bancário de varejo nos países membros da União Europeia. Esses bancos atendem mais de 90 milhões de membros e possuem uma base de clientes de 227 milhões de pessoas. A forte presença local e a ênfase na governança democrática reforçam sua importância na promoção da inclusão financeira e no desenvolvimento das comunidades locais. Exemplos notáveis são encontrados na Europa, incluindo países como Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Holanda e Portugal. Além disso, experiências relevantes também são observadas nos Estados Unidos, Canadá e Japão. De acordo com dados da Agência de Estatística da União Europeia do início dos anos 2000, 46% de todas as instituições financeiras na região eram cooperativas, contribuindo significativamente com 15% da intermediação financeira (ALVES; SOARES, 2004).

O cooperativismo de crédito tem desempenhado um papel significativo no Sistema Financeiro Nacional, especialmente desde os anos 1990, quando houve um movimento de expansão. Esse segmento tem sido fundamental para impulsionar o crescimento econômico em regiões menos desenvolvidas, ao proporcionar inclusão financeira para comunidades de baixa renda, promover geração de empregos e renda, e contribuir para a redução da pobreza (RODRIGUES, 2004).

As cooperativas de crédito desempenham um papel crucial na democratização do acesso ao crédito, proporcionando serviços financeiros a comunidades carentes e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico regional. Elas também enfrentam desafios específicos relacionados à regulação, governança e adoção de práticas éticas, que este estudo busca analisar em maior profundidade.

A distribuição geográfica das cooperativas de crédito no Brasil mostra um avanço considerável, com presença em todos os estados do país. Embora as regiões Sul e Sudeste concentrem a maior parte das cooperativas, as iniciativas de inclusão têm ampliado sua presença especialmente nas áreas menos desenvolvidas. Em 2023, dados revelam que as cooperativas estão agora em 57%

dos municípios brasileiros, com destaque para o crescimento das cooperativas no interior e em regiões mais carentes.

As cooperativas de crédito desempenham um papel crucial na democratização do acesso ao crédito, proporcionando serviços financeiros a comunidades carentes e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico regional. Elas também enfrentam desafios específicos relacionados à regulação, governança e adoção de práticas éticas, que este estudo busca analisar em maior profundidade.

2.2 Dos crimes contra o sistema financeiro

Para Figueiredo, o sistema financeiro nacional é um disciplinamento jurídico que veio para regular todas as instituições financeiras e não financeiras que atuam na economia popular.

Por sistema financeiro nacional, podemos conceber todo o disciplinamento jurídico inerente a reger e regular as instituições financeiras de crédito, públicas ou privadas, bem como todas as entidades congêneres que atuam na economia popular, tais como seguradoras, entes de previdência privada e de capitalização, por exemplo. (FIGUEIREDO, 2015, p. 401)

O Sistema Financeiro Nacional, encontra-se na Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964), que dispõe sobre a política e regras das instituições monetárias, bancárias e creditícias, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 192, tendo uma emenda constitucional de número 40/2003. Emenda 40/2003: O Sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, s/p) Por ser ter sido denominada uma lei complementar, só poderá ser alterada por ato legislativo *stricto sensu*, com quórum constitucionalmente qualificado (BRASIL, 2003 apud FIGUEIREDO, 2015, p. 403)

Segundo Bitencourt e Breda (2014), para que o Estado possa desempenhar suas funções e garantir a proteção da poupança pública, é essencial que ele possua uma economia bem estruturada e um sistema financeiro devidamente regulado.

A implementação de mecanismos que assegurem a segurança e a transparência no sistema financeiro deixou de ser apenas uma questão de desejo do legislador ou de escolha do administrador e tornou-se uma exigência internacional. A natureza transacional dos investimentos e das operações financeiras gerou uma necessidade de maior fiscalização e de criação de normas que assegurem segurança e integridade nos sistemas financeiros nacionais (BITENCOURT e BREDA, 2014).

Em 1986, foi instituída a Lei 7.492/86, com o objetivo de sancionar crimes contra o sistema financeiro, conhecidos como “crimes do colarinho branco”, que envolvem comportamentos prejudiciais ao funcionamento eficiente do sistema financeiro nacional (BRASIL, 1986).

De acordo com Tortima (2011), a Lei 7.492/86 apresenta diversas falhas e imperfeições, incluindo nas penas que prevê. A falta de perfeição dessa lei não é surpreendente para aqueles que acompanharam o processo problemático de sua elaboração.

A Lei 7.492/86 (BRASIL, 1986) não atingiu o padrão esperado para o papel importante que lhe foi atribuído, permanecendo com várias deficiências, tanto na elaboração dos tipos penais quanto na adoção de conceitos questionáveis, como a avaliação da magnitude do dano e o rigor excessivo da escala penal, que reflete uma confiança desatualizada na eficácia das penas privativas de liberdade (TORTIMA, 2011) Assim, para que uma lei seja eficaz após sua publicação, é fundamental que ela seja transparente e não deixe espaço para dúvidas em sua aplicação. É necessário garantir confiança e clareza, sem ambiguidade ou obscuridade em seu entendimento.

A Lei 7.492/86 (BRASIL, 1986) estabelece os crimes contra o sistema financeiro nacional e suas respectivas penalidades, além de definir o que constitui uma instituição financeira, como se vê: [...] a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. (BRASIL, 1986). Os crimes tipificados pela Lei 7.492/86 (BRASIL, 1986) estão delineados a partir do artigo 2º da mesma, incluindo práticas como a divulgação de informações falsas, a gestão fraudulenta de instituições financeiras, a negociação de títulos valores mobiliários sem autorização adequada, e a realização de operações de câmbio não autorizadas, entre outros. Conforme Maia qualquer ação ou omissão que cause danos ou represente uma ameaça ao sistema financeiro nacional deve ser punida, e não apenas aquelas especificamente enumeradas na Lei 7.492/86. [...] são criminalizadas aquelas ações ou omissões humanas, praticadas ou não por agentes institucionalmente ligados ao sistema, dirigidas a lesionar ou a colocar em perigo o SFN, enquanto estrutura jurídico-econômica global valiosa para o Estado brasileiro, bem como as instituições que dele participam, e o patrimônio dos indivíduos que nele investem suas poupanças privadas (MAIA, 1998, p. 15).

Além dos crimes especificados pela Lei 7.492/86 (BRASIL, 1986), Bitencourt e Breda identificam outras infrações contra o sistema financeiro, como a emissão de títulos irregulares, apropriação indébita financeira, gestão temerária de instituições financeiras, desvio de bens indisponíveis, contabilidade paralela, sonegação de informações às autoridades competentes, evasão de divisas e prevaricação financeira, entre outros (BITTENCOURT e BREDA, 2023).

Nucci (2014, p. 756) esclarece que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional não estão limitados à Lei 7.492/86, devendo-se também considerar aqueles previstos na Constituição Federal e no Código Penal. Ele observa que a preocupação com a administração das finanças públicas vai além do artigo 192 da Constituição e abrange outras leis penais e extrapenais (como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 10/2000).

No que tange ao crime de lavagem de dinheiro em específico, a lei nº 9.613/1988 (BRASIL, 1988), alterada pela lei 12.683/2012 (BRASIL, 2012), dispõe que lavagem de dinheiro consiste em: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Assim, o crime de lavagem de dinheiro não passa do ato de mascarar bens, direitos e valores que foram obtidos ilegalmente com a prática de crimes ou contravenções penais, na tentativa de lhe dar uma aparência de que foram alcançados de maneira lícita.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) conceitua lavagem de dinheiro como o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminoso dos proveitos do crime. Para Sérgio Moro “a lavagem consiste na conduta de ocultar, ou dissimular, produto do crime”. (2010, p.15). A vista disto, importante se faz destacar as gerações do crime de lavagem de dinheiro, classificadas pela doutrina.

A primeira geração que considera exclusivamente como crime antecedente o tráfico de drogas e afins. A segunda geração que traz um rol de crimes antecedentes, como na Lei 9.613/1998 (BRASIL, 1998), e a terceira que retira a taxatividade deste rol, como no disposto da Lei 12.683/2012 (BRASIL, 2012).

O crime de lavagem de capitais, portanto, pode ser definido como um crime posterior, pois sua existência só ocorre para esconder um delito anterior, portanto é dependente do crime ou contravenção penal que tenha gerado os proveitos, os quais originam a lavagem.

É fundamental que as leis que visam combater crimes contra o Sistema Financeiro Nacional sejam eficazes para garantir o bem-estar social e a saúde financeira do Estado, com o objetivo de construir uma sociedade justa, livre e solidária, e assim reduzir a pobreza e a marginalização, minimizando as desigualdades sociais (NUCCI, 2014).

2.3 Políticas de compliance aplicadas nas cooperativas de crédito e seus impactos em relação aos crimes financeiros

Conforme Migliavacca (2002), o termo "controle" surgiu por volta do ano de 1600 com o significado de "cópia de uma relação de contas", funcionando como um paralelo ao original. O mesmo autor destaca que o termo provém do latim "contrarotulus", que se traduz como "cópia do registro de dados".

Moraes descreveu o controle da seguinte maneira: [...] processo de verificar se tudo está em conformidade com o plano adotado, as instruções fornecidas e os princípios estabelecidos. Seu objetivo é identificar falhas e erros, corrigi-los e prevenir sua recorrência. O controle se aplica a todas as coisas: objetos, pessoas e ações (MORAES, 2003, p. 31). Ainda, Almeida (2009, p. 46) afirma que "controle interno em uma organização consiste em um conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas destinadas a proteger os ativos, garantir a precisão dos dados contábeis e auxiliar a administração na gestão ordenada dos negócios."

Atualmente, o Estado Brasileiro é fundamentado em uma série de princípios estabelecidos pela Constituição, que incluem tanto as liberdades individuais quanto os direitos sociais, como os princípios do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, a Constituição protege o mercado privado, reconhecendo-o como parte integrante do patrimônio nacional (BRASIL, 1988). Com base nessa proteção constitucional da economia, as mudanças no mercado e nas empresas privadas devem atender a uma função social, fortalecendo os vínculos entre o setor público e o privado. A Lei Anticorrupção Brasileira, direcionada ao setor privado, exige a implementação de medidas de conformidade e marca um novo momento para a governança corporativa (BRASIL, 2013). A Lei Ordinária Brasileira nº 12.846 de 2013 (BRASIL, 2013), marca um importante avanço na prevenção e punição de atos corruptos, ao permitir a responsabilização civil e administrativa das organizações (pessoas jurídicas) além de seus administradores e representantes. De acordo com essa legislação, as empresas brasileiras devem se adequar a programas de conformidade, exigindo a implementação de estruturas internas ou a contratação de serviços externos dedicados à prevenção da corrupção. Frazão (2015) destaca que, do ponto de vista legal, as entidades jurídicas têm autonomia e podem ser responsabilizadas por suas ações, mesmo dependendo de indivíduos para agirem em seu nome. Ela argumenta que a ideia de que entidades jurídicas não cometem crimes ou sempre são vítimas não é mais aceitável.

Desse modo, é claro que as pessoas jurídicas podem cometer atos ilícitos e, portanto, devem ser responsabilizadas por eles. No entanto, isso não significa que elas respondam automaticamente por todas as ações de seus colaboradores e representantes. Assim, em um ambiente onde a prática legal é efetiva, um programa de conformidade serve como uma defesa contra ações ilícitas realizadas por seus administradores. A regulamentação exige que as entidades jurídicas sejam responsabilizadas por atos que violem a legislação brasileira e, por conseguinte, prejudiquem a administração pública. No artigo 7º, inciso VIII da Lei 12.846/2013, a lei prevê a necessidade de estabelecer "mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e estímulo à denúncia de irregularidades, bem como a implementação efetiva de códigos de ética e conduta dentro da entidade jurídica", os quais devem ser considerados em todos os momentos (BRASIL, 2013). De início, o Decreto 8.420/2015 conceitua e define o que são programas de integridade e como devem constar: "Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira." (BRASIL, 2015). Diante disso, entende-se que não

importa o tipo de empresa, o programa de conformidade precisa incluir procedimentos de auditoria e canais de denúncia para garantir a implementação eficaz dos códigos internos de ética e conduta, bem como políticas e diretrizes voltadas para a prevenção de fraudes e irregularidades.

De acordo com Manzi (2008), houve a divulgação de 25 princípios para uma Supervisão Bancária eficaz no ano de 1997, e especificamente em relação aos controles internos, aduz o princípio de número 14: “Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios. Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de Compliance para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis...” (MANZI, 2008, p. 30).

A autora também destaca que, para dar continuidade aos Princípios estabelecidos pelo Comitê da Basileia no ano seguinte, o Banco Central do Brasil promulgou a Resolução nº 2.554, que estabelece diretrizes para a implementação de sistemas de controles internos nas instituições financeiras (MANZI, 2009).

A Resolução nº 2.554/98 do Banco Central do Brasil passou a exigir que as instituições financeiras, bem como outras entidades autorizadas a operar pelo BACEN, implementassem controles internos específicos para suas atividades, sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, e assegurassem o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis (BACEN, 1998).

No entanto, no que tange ao Compliance, os doutrinadores possuem suas acepções sobre o termo, como por exemplo Bidniuk (2005), que ressalta que compliance significa estar de acordo com os processos contratuais, bem como mecanismos regulatórios e também legislações específicas que se encontram vigentes. Por outro lado, temos Beccari (2006), que aduz que as atividades voltadas para a área de compliance possuem como alvo a mitigação do risco da imagem da Instituição, por via do monitoramento dos processos de cumprimento das normas internas e externas. No contexto da prevenção à lavagem de dinheiro, o Compliance surge como uma ferramenta crucial para verificar se a instituição está em conformidade com as normas vigentes, incluindo aquelas específicas para a prevenção de lavagem de dinheiro. Ele garante que os regulamentos sejam corretamente aplicados e seguidos.

Eduardo Pitombeira (2015) mencionou em uma entrevista ao Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças de São Paulo, que a área de compliance foi criada no ABN Amro em 1999. Ele observou: “O conceito de compliance chegou ao Brasil juntamente com a governança corporativa. No exterior, especialmente nos Estados Unidos, essa função já existe há mais de 20 anos. No Brasil, surgiu com uma norma do Banco Central de 1998 sobre controles internos, a Circular 2554, e com a lei de prevenção de lavagem de dinheiro, também de 1998...” (PITOMBEIRA, 2015, p. 98).

Assim, pode-se concluir que uma instituição financeira que está em conformidade (compliance) promove a ética, reduz riscos, age com transparência, monitora colaboradores e clientes, e reporta as irregularidades às autoridades competentes. Isso contribui para o funcionamento adequado do sistema financeiro e impede seu uso no processo de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, entende-se que a auditoria pode desempenhar um papel crucial na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, visto que sua função é verificar e confirmar a implementação e prática dos controles internos e das políticas de compliance. Ela identifica quaisquer irregularidades e sugere melhorias, razão pela qual será examinada neste estudo.

Sobre o conceito e a origem da auditoria, Boynton et al. (2002) destacam que o termo "auditoria" é utilizado em diversos contextos. O autor menciona o "Report of the Committee on Basic Auditing Concepts" da American Accounting Review, que define auditoria como um processo

sistemático para obter e avaliar objetivamente evidências sobre declarações relativas a ações e eventos econômicos, com o objetivo de medir o grau de conformidade entre essas declarações e os critérios estabelecidos, e comunicar os resultados aos usuários interessados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou que as políticas financeiras e estruturais de compliance são fundamentais para prevenir crimes financeiros em cooperativas de crédito. A pesquisa evidenciou que a adoção de práticas robustas de compliance não apenas minimiza riscos legais, como também promove a sustentabilidade e a credibilidade das cooperativas. Futuras pesquisas poderiam explorar estudos de caso que ilustrem a implementação prática dessas políticas em diferentes contextos regionais e institucionais. O presente trabalho buscou trazer a análise acerca dos impactos das políticas financeiras e estruturais de compliance na prevenção dos crimes financeiros nas cooperativas de crédito perante à legislação brasileira.

Os resultados da revisão bibliográfica indicam que o compliance desempenha um papel central na mitigação de riscos legais e fiscais. Observou-se, por exemplo, que programas de compliance bem implementados nas cooperativas fortalecem a governança corporativa, promovem a transparência e reduzem a exposição a práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro. Adicionalmente, há oportunidades para melhorar a integração dessas práticas com os objetivos estratégicos das cooperativas. Houve o entendimento também de que através dos programas de Compliance se torna viável a possibilidade de assegurar a melhor adequação e cumprimento das normas e legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, havendo maior mitigação dos riscos que as cooperativas, por sua vez, estão sujeitas. Conseqüentemente há a priorização dos pilares de transparência, adequação, ética e responsabilidade social entre todos os envolvidos.

Dessa maneira, entende-se de grande valia que o tema aqui abordado seja trabalhado e desenvolvido em outras linhas de pesquisa, a fim de enfatizar os pontos a melhorar, que trazem desafios à aplicação da legislação atual e que ainda estão turvos em nossa realidade, como por exemplo a questão de condutas omissivas ou até mesmo das condenações lastreadas na presunção.

THE IMPACT OF FINANCIAL AND STRUCTURAL COMPLIANCE POLICIES ON THE PREVENTION OF FINANCIAL CRIMES IN CREDIT COOPERATIVES TÍTULO:

ABSTRACT

This study analyzes the impact of financial and structural compliance policies on the prevention of financial crimes, focusing on credit unions. The objective is to investigate how the adoption of tax and financial compliance practices can contribute to mitigating legal and fiscal risks in these institutions, strengthening their corporate governance and promoting compliance with regulatory standards. Through a comprehensive literature review, which includes legal doctrines, legislation, academic articles and case studies, the benefits of compliance policies for the sustainability of cooperatives were identified, such as reducing vulnerabilities to fraud and greater transparency in operations. The results indicate that well-implemented compliance programs not only prevent financial crimes, but also promote ethics and social responsibility in cooperatives. It is concluded that the integration between compliance and cooperative practices is essential to consolidate the sector's credibility and align with the demands of a constantly evolving regulatory environment.

Palavras-chave: Compliance. Credit unions. Financial crimes. Corporate governance. Ethics.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Darcy da Silva; SOARES, Marden Marques. **Democratização do crédito no Brasil e atuação do Banco Central**. Brasília: Bacen, 2004. Disponível em: <http://doc.politiquessociales.net/serv1/democraticao_do_credito_no_Brasil_Actuacao_do_Banco_Central.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcante. **Auditoria**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AQUINO, G.; SOUZA, K. **Compliance no terceiro setor desafios da implantação do Programa de Integridade no SEBRAE Ceará**. Revista de Empreendedorismo, Negócios e Inovação, v. 5 n. 2, p. 105-126, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. **Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013**. Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4192_v2_P.pdf> Acesso em: 02 de junho de 2024

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. **Resolução n. 2554 de 1998**. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=BRASIL%2C+2017+-+CMN+2554%2F1998&cvid=aad5eb2694a74f98a8bfc4e2f4e9f689&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY_FXSAQc2MjNqMGo0qAIAAsAIA&FORM=ANAB01&adppc=EDGEESS&PC=U531> Acesso em: 03 de setembro de 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 4.595 de 28/8/2017.** Disponível em:

<https://www.bing.com/search?q=BRASIL%2C+2017+-+CMN+4595%2F2017&cvid=aad5eb2694a74f98a8bfc4e2f4e9f689&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY_FXSAQc2MjNqMGo0qAIAAsAIA&FORM=ANAB01&adppc=EDGEESS&PC=U531> Acesso em: 03 de setembro de 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Rede Virtual de Bibliotecas. 2006. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:red virtual.bibliotecas:livro:2006;000859343#:~:text=Dos%20delitos%20e%20das%20penas%20/%20Cesare%20Beccaria;%20Ricardo%20Rodrigues>> Acesso em: 01 de setembro de 2024.

BENTO, A. M. **Fatores relevantes para estruturação de um programa de Compliance.** Revista FAE, v. 21, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm#:~:text=Art.%2041.%20Para%20fins%20do%20disposto%20neste%20Decreto,%20programa%20de> Acesso em: 02 de outubro de 2024.

___. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre as políticas e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm#:~:text=Vide%20Lei%20n%C2%BA%209.069,%20de%201995.%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica> Acesso em: 01 de setembro de 2024.